



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2155235 - SP (2024/0242863-0)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
RECORRENTE	: JOAO VICTOR BENICIO
RECORRENTE	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADOS	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540 FABIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS - MG050232
RECORRIDO	: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADOS	: MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405 MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258 MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
RECORRIDO	: POJUCA S/A
ADVOGADOS	: JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997 JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701 PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213 TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822 MARCELO SENA SANTOS - BA030007 PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947 LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
AGRAVANTE	: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
AGRAVANTE	: JOAO VICTOR BENICIO
AGRAVANTE	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADOS	: MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405 MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258 MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
AGRAVADO	: POJUCA S/A
ADVOGADOS	: JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997 JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701 PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213 TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822 MARCELO SENA SANTOS - BA030007 PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947 LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOTEL. ÁREA DE RECREAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE EXTINTOR. FALHA NA FIXAÇÃO. CRIANÇA HOSPEDADA NO ESTABELECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

1. A controvérsia consiste em verificar se há responsabilidade civil dos recorridos no acidente sofrido pelo recorrente menor de idade, que encontrava-se hospedado no hotel recorrido, e, consequentemente, se é ou não devida indenização por danos morais, estéticos e materiais em virtude do evento danoso.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, na hipótese de defeito na sua prestação, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço.

3. A culpa *in vigilando* estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, de fiscalizar e de promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco.

4. Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais, como dito, não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.

5. Ao disponibilizar área destinada ao público infantil, gera-se nos usuários a legítima e inafastável expectativa de que o ambiente seja integralmente seguro, concebido com especial atenção ao reduzido discernimento das crianças, seres em pleno estágio de formação e, portanto, especialmente vulneráveis.

6. O risco inerente à atividade não pode ser transferido aos consumidores, que nem sequer possuíam conhecimento prévio acerca das instalações. Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Moura Ribeiro, quanto a parte relativa aos juros. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2155235 - SP (2024/0242863-0)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
RECORRENTE	: JOAO VICTOR BENICIO
RECORRENTE	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADOS	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540 FABIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS - MG050232
RECORRIDO	: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADOS	: MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405 MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258 MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
RECORRIDO	: POJUCA S/A
ADVOGADOS	: JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997 JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701 PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213 TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822 MARCELO SENA SANTOS - BA030007 PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947 LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
AGRAVANTE	: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
AGRAVANTE	: JOAO VICTOR BENICIO
AGRAVANTE	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADOS	: MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405 MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258 MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
AGRAVADO	: POJUCA S/A
ADVOGADOS	: JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997 JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701 PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213 TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822 MARCELO SENA SANTOS - BA030007 PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947 LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOTEL. ÁREA DE RECREAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE EXTINTOR. FALHA NA FIXAÇÃO. CRIANÇA HOSPEDADA NO ESTABELECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

1. A controvérsia consiste em verificar se há responsabilidade civil dos recorridos no acidente sofrido pelo recorrente menor de idade, que encontrava-se hospedado no hotel recorrido, e, consequentemente, se é ou não devida indenização por danos morais, estéticos e materiais em virtude do evento danoso.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, na hipótese de defeito na sua prestação, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço.

3. A culpa *in vigilando* estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, de fiscalizar e de promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco.

4. Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais, como dito, não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.

5. Ao disponibilizar área destinada ao público infantil, gera-se nos usuários a legítima e inafastável expectativa de que o ambiente seja integralmente seguro, concebido com especial atenção ao reduzido discernimento das crianças, seres em pleno estágio de formação e, portanto, especialmente vulneráveis.

6. O risco inerente à atividade não pode ser transferido aos consumidores, que nem sequer possuíam conhecimento prévio acerca das instalações. Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR e JOÃO VICTOR BENÍCIO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS Queda de extintor de incêndio sobre criança, acarretando lesões nas costelas e figado - Equipamento adequadamente instalado - Menor que se pendurou sobre o extintor, acarretando sua queda Ausência de ilícito a ensejar a responsabilização do fornecedor pelo acidente de consumo - Culpa exclusiva da vítima caracterizada - Estabelecimento que prestou o devido auxílio após o acidente - Improcedência mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 1.250).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.342).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.351/1.406), os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts 7º, 372, 373 e 447, § 3º, do Código de Processo Civil; arts. 6º, I, II, III, VI, VIII e X, 8º e 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 7º, 186, 187, 228, 927, 944, 945, 949 e 951 do Código Civil.

Sustentam que a apelação, ao manter integralmente a sentença, entendeu que o acidente teria decorrido por culpa exclusiva da criança e por falha na vigilância dos pais, o que afastaria a responsabilidade do hotel recorrido. Entretanto, tal compreensão teria desrespeitado direitos básicos do consumidor, tal qual a proteção à vida, à saúde e à segurança, bem como a prevenção de danos e a inversão do ônus da prova.

Argumentam que deve ser aplicado no caso concreto a teoria do risco da atividade, fato do serviço (acidente de consumo) e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Diz que

"Todavia, como restará adiante demonstrado, evidente que, no caso em apreço, estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos Réus/Recorridos na medida em que a conduta do agente restou devidamente delimitada, qual seja, instalação de equipamento, em local inadequado, sem fixação, não oferecendo a segurança, minimamente que se espera (conduta culposa do agente); e (b.) a ausência de culpas dos pais, genitores, é evidente de igual forma, pois, de acordo com as provas também carreadas aos autos, especialmente às fls. 931, restou AFIRMADO pelos representantes dos Réus/Recorridos que a criança estava 'sob a guarda de seus pais e avós'. Ainda, às fls. 910, tal fato fora novamente reiterado (responsabilidade objetiva deve ser reconhecida).

Logo, fácil concluir-se, que os genitores e a avó estavam presentes E NAO CONSEGUIRAM EVITAR A OCORRENCIA DO ACIDENTE por um simples fato: o EXTINTOR ESTAVA SOLTO, SEM FIXAÇÃO (conduta omissiva dos Réus /Recorridos e o nexo causal suficiente para a ocorrência do acidente)" (fl. 1.364).

Informam que os recorridos, após o acidente, providenciaram a fixação do extintor por meio de correntes em um pilar, a fim de evitar que novas quedas ocorressem.

Narram que o processo estaria eivado de nulidades, porquanto não teriam sido obedecidas as regras atinentes ao contraditório, à ampla defesa e ao ônus da prova.

Aduzem que inquérito administrativo promovido pelo hotel recorrido seria nulo, pois apenas reproduzia a oitiva de funcionários da empresa, impossibilitando o exercício do contraditório por parte dos recorrentes. Ademais, não haveria comprovação de que o médico do hotel teria prestado seu depoimento.

Pontuam que as pessoas ouvidas em audiência de instrução seriam impedidas ou suspeitas, já que teriam interesse direto na causa, visto que das três oitivas citadas nas decisões, uma é da avó da vítima, que foi ouvida apenas como informante, e duas são de funcionários do hotel, "com inegável subordinação, e, portanto, têm interesse no litígio, o que as configuram como suspeitos".

Argumentam que

"Frise-se que a relação de consumo é incontrovertida, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o que enseja a inversão do ônus da prova em favor dos Recorrentes. Contudo, ao contrário do que a sentença e o acórdão afirmam, não restou comprovado se o Recorrente/Autor se pendurou ou não no extintor, mas tão somente há dúvida quanto à realidade dos fatos" (e-STJ fl. 1.380).

Arguem que não haveria nos autos comprovação de que o extintor estaria instalado em conformidade com a legislação aplicável e que tais normas não foram juntadas aos autos.

Por fim, alegam que seria evidente a negligência do hotel, que não teria empregado os cuidados necessários para prevenir o acidente sofrido pela criança, à época com 5 anos de idade, e que a legislação estipula o dever de indenizar ainda que haja culpa concorrente da vítima.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.443/1.467 e 1.469/1.481), o recurso foi admitido na origem pela alínea "c" (e-STJ fls. 1.495/1.497), o que motivou a interposição de agravo em recurso especial pelos recorrentes buscando o conhecimento do apelo extremo também pela alínea "a" (e-STJ fls. 1.500/1.516).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do agravo em recurso especial interposto pelos recorrentes (e-STJ fls. 1.500/1.516).

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em verificar se há responsabilidade civil dos recorridos no acidente sofrido pelo recorrente menor de idade, que encontrava-se hospedado no hotel recorrido, e, consequentemente, se é ou não devida indenização por danos morais, estéticos e materiais em virtude do evento danoso.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de ação indenizatória movida por JOÃO VICTOR BENÍCIO e seus pais BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR e FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENÍCIO, ora recorrentes, contra POJUCA S.A., razão social do hotel "Praia do Forte Eco Resort".

Alegam que ficaram hospedados no hotel recorrido e que, durante o período, o recorrente JOÃO VICTOR BENÍCIO, então com 5 anos de idade, brincava na área de recreação infantil quando um extintor de incêndio ali existente teria caído sobre ele, causando-lhe graves lesões em 6 costelas, além do rompimento de seu fígado (lesão de parênquima hepático grau IV), além de diversos danos estéticos, morais e materiais.

Afirmam que o menor foi encaminhado a um hospital a 100 km de distância do hotel, que não dispunha de ambulância, tendo permanecido internado por 12 dias, e que seus pais teriam arcado com despesas extras com hospedagem em outro estabelecimento, além de passagens aéreas para parentes e compromissos profissionais. Informam que também pagaram frete de avião com aparato médico para locomoção segura de seu filho.

Dizem ter notificado o estabelecimento hoteleiro para que fossem indenizados pelos prejuízos, sem sucesso.

O juízo monocrático deferiu a denunciaçāo da lide à seguradora e, na sentença, julgou improcedentes os pedidos. Entendeu o magistrado que não haveria elementos aptos a indicar ter existido falha na prestação de serviço, consistente na exposição dos hóspedes a risco de acidentes ou falha na assistēcia posterior, além de que não teria sido demonstrada ilicitude quanto à localização do extintor próximo ao local de recreaçāo ou ao fato de que não se encontrava preso à parede na ocasião, e sim sobre rodas.

O Tribunal local, por maioria de votos, negou provimento à apelação.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

3.1. ASPECTOS FÁTICOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS

Inicialmente, é necessário destacar a moldura fática incontrovertida nos autos, para que, a partir dela, se possa dar a correta interpretação jurídica ao caso.

Vejamos:

ij "o autor João Victor, então com 05 (cinco) anos de idade, encontrava-se hospedado nas dependências do estabelecimento hoteleiro réu e, enquanto brincava na área de recreaçāo infantil, foi atingido pelo extintor de incêndio que caiu sobre ele, causando-lhe graves lesões em seis costelas, além do rompimento do figado. Afirmam que o réu não prestou o auxílio necessário, acarretando-lhes danos materiais, morais e estéticos, cuja reparação é pretendida." (e-STJ fl. 1.251);

iiij "Não há dúvidas a respeito do acidente, bem como das lesões sofridas pelo autor, os quais foram efetivamente demonstrados pelo conjunto probatório coligido aos autos." (e-STJ fl. 1.252);

iiij havia um extintor de incêndio de grande porte, dotado de duas rodas e suporte de apoio, sobre um carrinho, que não se encontrava fixado;

ivj este extintor estava em espaço de recreaçāo infantil;

vj o recorrente JOÃO VICTOR BENÍCIO teria, de alguma forma, tocado na alça de suporte do objeto, que tombou em sua direção e atingiu seu abdômen;

vij houve atendimento de primeiros socorros na enfermaria localizada no interior do estabelecimento, tendo o menor sido transferido, na companhia de um enfermeiro, para um hospital a 100 km de distância, dada a complexidade de seu quadro.

Pois bem.

Dado tal contexto, deve-se reconhecer, desde logo, a imprestabilidade do inquérito administrativo produzido pelo hotel recorrido (e-STJ fls. 221/242), uma vez que feito de forma unilateral e não submetido ao contraditório e à ampla defesa por parte dos recorrentes, princípios elementares no tocante à produção probatória.

É verdade que referido documento até possa servir para que o estabelecimento levante elementos que o auxiliem nas suas relações com os seus prestadores de serviço, para efeito de eventual responsabilizaçāo. Entretanto, trata-se de um instrumento inviável para ser utilizado como prova neste processo.

3.2. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E ACIDENTE DE CONSUMO. RISCO DA ATIVIDADE.

Não restam dúvidas de que a relação narrada nos autos é uma típica relação de consumo, porquanto as partes se enquadram na qualidade de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Referido diploma estabelece a responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço, ao preceituar que "*[o] fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*" (art. 14).

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGÊNCIA DE TURISMO E COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo.

2. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a companhia aérea responsável por operar o voo comercializado não participou do negócio firmado com o autor, uma vez que o pagamento foi direcionado à própria agência de turismo, a quem cabia realizar a compra junto à companhia aérea pelo preço que ofertou ao consumidor.

4. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 2.200.584/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 16/6/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO VIA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor

ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo" (REsp 1.358.513/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base na perícia médica produzida nos autos, confirmou a sentença de improcedência do pedido indenizatório, ante a ausência de nexo causal entre a conduta imputada às réis, de fornecer produto contraceptivo no mercado de consumo, e os danos experimentados pela autora. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providêncial inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp nº 2.495.741/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024 - grifou-se)

Ainda, a norma estabelece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Por outro lado, é consabido que a responsabilidade civil nasce a partir da concorrência de três fatores: o defeito na prestação do serviço, a ocorrência de um dano concreto e a correlação entre esses elementos, que abrange o nexo de causalidade e o de imputação. Ausente um destes, inexistente a obrigação de indenizar.

Assim, entendo que estes elementos estão presentes no caso concreto, o que é suficiente para afastar a alegada culpa exclusiva da vítima.

Ora, tenho que no caso concreto, por qualquer ângulo que se analise o tema, não se pode imputar aos pais e familiares, em decorrência da *culpa in vigilando*, a ocorrência do acidente.

A *culpa in vigilando* estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, de fiscalizar e promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco.

Entretanto, os autos dão conta de que o recorrente não ficou sozinho e sem vigilância de um familiar na referida área de recreação. Inclusive, o próprio estabelecimento recorrido indica que a criança estava sob a guarda de seus pais e avós, ao tentar justificar a alegada culpa.

Essa circunstância afasta, de forma definitiva, o argumento defensivo de que haveria excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço. É certo que a avó se encontrava no quiosque acompanhando a criança, mas sua simples presença não seria, por si só, suficiente para impedir a ocorrência do acidente.

Com efeito, o homem médio — parâmetro representativo de um indivíduo dotado de prudência e inteligência comuns — jamais poderia prever que um extintor estivesse afixado inadequadamente, em condições de se soltar e, mesmo, de tombar sobre alguém.

Também é notório que, em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais, como dito, não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.

Extrai-se do voto divergente que

"Aliás, ao contrário do afirmado pelo requerido, os pais não os possuem a obrigação de permanecer com a criança em um local de recreação, como guardião. A escolha do Resort, pelos autores, deu-se, entre outras características, pelo fato de haver recreação infantil e monitores para garantir a segurança do filho.

E a presença de monitores é um verdadeiro atrativo para casais com filhos, pois estes vislumbram a oportunidade de desfrutar de outras áreas do hotel, impróprias para crianças, enquanto seus filhos são cuidados e assistidos pelos monitores. Acontece que estes sequer estavam presentes no local ou em alguma região próxima, conforme se apurou durante a instrução má probatória.

Os pais e a avó do garoto, por outro lado, estavam presentes e vigilantes e, ainda assim, não conseguiram evitar o acidente. Isso porque, repita-se, é inviável supor tamanha irresponsabilidade e negligência do hotel ao 'instalar' um extintor de 100 kg, apenas alocando-o no local, sem que fosse devidamente preso em sua base ou em sua lateral.

Frisa-se. O extintor de incêndio encontrava-se em uma área de recreação, tão somente sobre rodas, sem qualquer fixação em sua base, em uma parede ou em algum aparato que evitasse a queda livre sobre uma criança ou sobre qualquer outra pessoa.

E mais. O equipamento se encontrava alocado de forma deveras frágil, sem qualquer aparato que o cercasse ou impedisse seu livre contato com os hóspedes e, tratando-se de local projetoado para ser frequentado pelo público infantil, a sua alocação, na forma como ocorreu, beira à irresponsabilidade" (e-STJ fls. 1.264/1.265 - grifou-se).

Impõe-se reconhecer que, ao disponibilizar área destinada ao público infantil, gera-se nos usuários a legítima e inafastável expectativa de que o ambiente seja integralmente seguro, concebido com especial atenção ao reduzido discernimento das crianças, seres em pleno estágio de formação e, portanto, especialmente vulneráveis.

Portanto, o acidente não pode ser considerado uma mera fatalidade. Todos os elementos fáticos que o cercam levam à conclusão de que a responsabilidade objetiva recai sobre o empreendimento hoteleiro, que não adotara medidas elementares de segurança — tal qual a fixação adequada de um grande extintor de incêndio de grande porte (100 kg) —, de modo que este não caísse sobre seus hóspedes, ainda que o objeto fosse tocado de alguma forma.

E seguem os votos divergentes:

"Daí que, tratando-se de ambiente de convivência infantil, exige-se maior acurácia nos equipamentos de segurança e em todos os objetos disponíveis no local. Para tanto, o extintor deveria, ao menos, ter sido alocado em espaço protegido, em altura suficiente para que uma criança não tivesse livre acesso.

Aliás, conforme demonstram as fotos de fls. 51, após o ocorrido, o resort providenciou a fixação do extintor por meio de correntes em um pilar, justamente para evitar novas quedas. Vê-se,

portanto, que os momentos angustiantes vivenciados pelo menor e seus familiares poderiam ter sido evitados mediante simples e diligente conduta do hotel, consistente em fixar adequadamente o equipamento.

Diante dessas circunstâncias, a alegação de culpa exclusiva da vítima mostra-se incongruente com as peculiaridades do caso concreto. O menino, com 5 anos de idade à época dos fatos, pesando aproximadamente 20 kg, teria condições de derrubar um equipamento de 100 kg, caso estivesse devidamente instalado? Por certo que, estivesse bem instalado, não deveria pender e cair.

E, se estivesse devidamente apoiado e preso contra a parede ou o pilar (como agora se encontra), jamais tombaria, mesmo que uma criança tentasse nele se pendurar, o que deveria ter sido previsto pelo hotel, quando de sua instalação em um local de recreação infantil.

(...)

Em suma, não foi uma simples distração da avó ou dos pais do menor que deflagrou os acontecimentos vivenciados pelos autores. Os familiares da criança estavam presentes no local e, ainda assim, não poderiam prever o inesperado e o inimaginável. Tal circunstância deve ser considerada para afastar a alegação de culpa in vigilando, que jamais se configurou, reconhecendo-se a responsabilidade exclusiva do hotel, por fato do serviço (acidente de consumo), ao não adotar a diligência necessária e esperada na concepção de sua área de recreação.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, CDC)" (e-STJ fls. 1.266/1.267 - grifou-se).

"Não socorre a ré a alegação de que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima e de seus genitores, por suposto descuido no dever de vigilância da criança, tendo em vista que restou demonstrado que o menor se encontrava no local acompanhado da avó e que o extintor, pesando 100 kg, estava colocado em área destinada à recreação infantil, apenas sobre rodas, sem fixação em sua base e sem qualquer obstáculo que impedissem o acesso ao extintor, sendo de pleno conhecimento que o local possui intensa circulação de crianças, constituía dever da ré zelar pela segurança do ambiente.

Não obstante a recorrida sustente que o equipamento estava em conformidade com as diretrizes e normas de segurança, não se pode olvidar que, por estar situado em área destinada à recreação infantil e sem fixação, era previsível que pudesse tombar. A ré agiu, assim, sem o cuidado esperado de um estabelecimento comercial, especialmente diante do ramo explorado, sendo certo que esse tipo de espaço é procurado pelos pais justamente pela existência de recreadores que supervisionam as crianças em sua ausência, serviço inclusive remunerado.

Dessa forma, ao contrário do sustentado pela ré, restou demonstrado que o acidente ocorreu no interior do estabelecimento em razão da falta de adoção de medidas necessárias à segurança dos frequentadores, caracterizando falha na prestação do serviço" (e-STJ fls. 1.274/1.277 - grifou-se).

Ora, o extintor tanto não estava bem fixado que, após o ocorrido, o hotel tratou de afixá-lo. Daí porque o estabelecimento deveria agir com máxima cautela e diligência possíveis, monitorando riscos existentes.

Nesse contexto, ao disponibilizar ambiente destinado à recreação infantil, competia ao estabelecimento assegurar que as instalações estivessem livres de riscos extraordinários, como a queda de um extintor de incêndio mal fixado, situação que ultrapassa em muito os riscos previsíveis da atividade.

Aqui se destaca que o risco inerente à atividade não pode ser transferido aos consumidores, que, insista-se, nem sequer possuíam conhecimento prévio acerca das instalações. Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 8º do CDC estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. DPVAT. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DANO MORAL. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É deficiente a fundamentação recursal que não é capaz de evidenciar, a partir das premissas de fato assentadas no acórdão recorrido, o malferimento da legislação federal invocada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A apuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço prescinde da culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Precedentes.

3. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado, o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente.

4. É assente a compreensão de que os valores fixados a título de indenização por danos morais só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese. Precedente.

5. A avaliação da proporção em que os litigantes se sagraram vencedores, com o propósito de declarar a sucumbência recíproca ou de reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais no caso concreto, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática.

Precedente.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 2.070.108/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifou-se)

Por tais razões, deve ser reconhecida a responsabilidade civil dos recorridos, impondo-lhes o dever de reparar integralmente os danos sofridos pelos recorrentes, em estrita observância ao regime protetivo do consumidor e ao princípio da confiança legítima que norteia as relações de consumo.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o dano moral deve ser estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o resarcimento traga uma satisfação que atenua o dano havido.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, condenando solidariamente os recorridos ao pagamento de indenização aos recorrentes:

a) Por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), de acordo com a taxa SELIC (REsp n. 2.187.452/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025;

b) Por danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”);

Tendo em vista a existência de condenação e dado o provimento do recurso, inverto os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado dos recorrentes, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0242863-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.155.235 / SP

Números Origem: 02182975820068260100 0218297582006826010050000 16292006
20210000781280 2182975820068260100 218297582006826010016292006
218297582006826010050000

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator**Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
RECORRENTE	:	JOAO VICTOR BENICIO
RECORRENTE	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		FABIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS - MG050232
RECORRIDO	:	ACE SEGUROS SOLUÇOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405
ADVOGADA	:	MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258
ADVOGADA	:	MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
RECORRIDO	:	POJUCA S/A
ADVOGADO	:	JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007
		PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
		BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
AGRAVANTE	:	FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR BENICIO
AGRAVANTE	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	ACE SEGUROS SOLUÇOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405
ADVOGADA	:	MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258
ADVOGADA	:	MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
AGRAVADO	:	POJUCA S/A
ADVOGADO	:	JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007
		PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
		BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

C52550341919@ 2024/0242863-0 - RESESSION

SUSTENTAÇÃO ORAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0242863-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.155.235 / SP

Dra. SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA, pelos RECORRENTES: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO, JOÃO VICTOR BENICIO e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Dr. FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS, pela RECORRIDA: POJUCA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente).

C52451341919@ 2024/0242863-0 - REsp 2155235



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155235 - SP (2024/0242863-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
RECORRENTE : JOAO VICTOR BENICIO
RECORRENTE : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
FABIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS - MG050232
RECORRIDO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADOS : MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405
MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258
MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
RECORRIDO : POJUCA S/A
ADVOGADOS : JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA008406
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822
MARCELO SENA SANTOS - BA030007
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
AGRAVANTE : FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
AGRAVANTE : JOAO VICTOR BENICIO
AGRAVANTE : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADOS : MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405
MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258
MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
AGRAVADO : POJUCA S/A
ADVOGADOS : JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA008406
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213

TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822
MARCELO SENA SANTOS - BA030007
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por JOÃO VICTOR BENÍCIO e seus pais, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR e FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENÍCIO (JOÃO e outros), contra POJUCA S.A. (razão social de Praia do Forte Eco Resort), decorrente de acidente ocorrido no interior do estabelecimento hoteleiro, em 15/7/2005, envolvendo um extintor de incêndio que provocou graves lesões em JOÃO, à época uma criança de cinco anos de idade. O infortúnio gerou pedidos de danos materiais, lucros cessantes, danos morais e estéticos, bem como custeio de tratamentos médicos futuros.

Ao bem lançado relatório do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acrescenta-se que o presente recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma aos 7/10/2025, momento em que Sua Excelência apresentou voto dando provimento ao recurso especial interposto por JOÃO e outros, para condenar POJUCA e a SEGURADORA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pelos danos materiais e lucros cessantes discriminados na petição inicial.

Pedi vista dos autos, para melhor compreensão da controvérsia.

Acompanhei o bem fundamentado voto do eminente Ministro Relator quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil de POJUCA, na qualidade de fornecedor, por fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade pelo fato do serviço impõe ao fornecedor o dever de responder pelos danos causados aos consumidores em razão da prestação defeituosa do serviço, independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do defeito, do nexo causal e do dano.

O serviço será defeituoso quando não fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar, ou seja, a responsabilidade do fornecedor tem por fundamento o **dever de segurança**.

Segundo a doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO,

Um dos critérios utilizados na definição de defeito é a falta de capacidade do fabricante de eliminar os riscos de um produto sem

prejudicar a sua utilidade. (...) O fabricante de uma esferográfica ou de um brinquedo para crianças deverá prever que essa caneta ou esse brinquedo podem ser levados à boca inadvertidamente e evitar os riscos daí decorrentes. (...) se o brinquedo vier a engasgar alguma criança, como tem acontecido, o produto será defeituoso.

(Programa de responsabilidade civil - 15. ed. - Barueri/SP: Atlas, 2022, p. 546).

Conforme consta da sentença, o extintor de incêndio em questão tinha duas rodas e seu suporte de apoio estava sobre um carrinho que dispunha de uma alça alongada, características que o tornavam visualmente semelhante a um brinquedo, especialmente aos olhos de uma criança de apenas 5 anos.

Em tais circunstâncias, era plenamente previsível que o objeto despertasse curiosidade e interação lúdica. Assim, ao permitir a permanência de um equipamento dotado de rodas e alça acessível em uma área de recreação infantil, sem travas de segurança, POJUCA deixou de adotar medidas simples e previsíveis que poderiam ter evitado o sinistro, como a fixação do extintor em um pilar por meio de correntes, o que foi feito posteriormente ao acidente, conforme consignado no voto divergente (e-STJ, fls. 1.266).

Com efeito, o infortúnio ocorreu no "Clube Careta e Careta" (parque infantil do resort), ambiente que demanda, por sua própria natureza, padrões de segurança mais rigorosos, tendo em vista o público hipervulnerável que o frequenta.

Nesse contexto, ainda que JOÃO tenha efetivamente se pendurado na alça do carrinho, não se pode atribuir a ela culpa exclusiva, uma criança de 5 anos, que naturalmente não detinha discernimento para avaliar os riscos inerentes ao manuseio de tal equipamento. O comportamento de JOÃO não rompe o nexo causal, pois o dano somente se concretizou em razão do defeito na prestação do serviço (falta de segurança), sem o qual o evento não teria ocorrido.

Portanto, o serviço foi defeituoso pela violação do dever de zelar pela integridade dos consumidores em ambiente controlado pelo fornecedor, ensejando a sua condenação pelos danos pleiteados.

Entretanto, divergi do eminente Relator quanto a três pontos: (1) a integral procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes; (2) o termo inicial dos juros de mora e correção monetária dos valores indenizatórios; e (3) o critério de fixação de honorários advocatícios, conforme passo a expor.

(1) Da necessidade de comprovação dos danos materiais e lucros cessantes

Embora reconheça a gravidade do evento e a profunda repercussão que causou à família da criança, não é possível acolher, de forma integral, os valores pleiteados na petição inicial a título de danos materiais e lucros cessantes, tal como propôs o voto do Relator, data vênia.

Isso porque a responsabilidade civil objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC) não implica presunção absoluta de veracidade dos prejuízos alegados, cabendo ao consumidor demonstrar que a despesa foi necessária e diretamente vinculada ao evento danoso.

No caso, vale elencar os valores pleiteados a esse título, na petição inicial:

1. **R\$ 4.578,00**: passagens aéreas de familiares (tios) que se deslocaram a Salvador para prestar "auxílio moral" aos pais, que estavam abalados (e-STJ, fl. 12, item 50).

2. **R\$ 1.500,00**: passagem aérea do médico de confiança da família (Dr. Fábio Salerno), para acompanhamento de JOÃO em Salvador (e-STJ, fl. 12, item 51).

3. **R\$ 39.900,00**: fretamento de uma aeronave da empresa SOS Líder para a transferência de JOÃO a São Paulo (e-STJ, fl. 12, item 53).

4. **R\$ 13.381,50**: restituição do valor integral do pacote de férias pagos ao hotel (e-STJ, fl. 12, item 56).

5. **R\$ 7.289,37**: lucros cessantes da coautora (mãe), em razão de afastamento de suas atividades por aproximadamente três meses (e-STJ, fl. 11, item 47).

6. **R\$ 49.253,37**: lucros cessantes do coautor (pai), em razão de afastamento de suas atividades por cerca de dez dias (e-STJ, fl. 11, item 47).

7. **R\$ 3.478,85**: despesas de hospedagem dos pais de JOÃO no Fiesta Bahia Hotel, durante o período de internação do filho em Salvador (e-STJ, fl. 4, item 7).

8. **R\$ 13.850,00**: despesas médicas e hospitalares de JOÃO em Salvador; a inicial registra reembolso parcial de R\$ 6.880,08 pelo plano de saúde, pleiteando o resarcimento integral do que efetivamente desembolsado (e-STJ, fls. 10/11, itens 43).

9. **R\$ 236,64**: valor cobrado pelo Hospital Aliança (e-STJ, fl. 11, item 44).

10. "custos de novos tratamentos": pedido sem quantificação específica (e-STJ, fl. 16, item 74).

A aferição de cada um desses valores demanda prova concreta, apta a demonstrar a efetiva realização do dano correspondente e, sobretudo, a relação direta entre esse dano e a conduta ilícita.

Assim, por exemplo, o gasto de R\$ 39.900,00 com fretamento de aeronave somente poderá ser resarcido se comprovado que o deslocamento por voo comercial se mostrava inviável diante das condições clínicas de JOÃO. O mesmo raciocínio se aplica às passagens de familiares ou de médico particular, despesas de caráter pessoal e voluntário, cuja indenização depende da demonstração de indispensabilidade.

Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "**o dano não pode ser fonte de lucro**. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano" (*ob cit*, p. 120).

É a regra do art. 944 do Código Civil.

No que diz respeito aos lucros cessantes, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso" (REsp 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMÉRCIO VIRTUAL. INDISPONIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PROVA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. *Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a existência de lucros cessantes, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.*

2. *O entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação, devendo-se rejeitar lucros hipotéticos, remotos ou presumidos.*

3. *A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 2489994 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/06/2024).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que se está a analisar a ausência de pronunciamento sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia.*

2. "A aplicação concreta do critério da razoabilidade exige cautela e bom senso para que a reparação do dano seja integral, mas sem permitir que o ressarcimento dos lucros cessantes constitua motivo para o enriquecimento indevido da parte lesada pelo inadimplemento" (REsp n. 1.689.746/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

3. "O postulado da razoabilidade, extraído do art. 402 do Código Civil, impõe a consideração da regular performance da empresa para os fins de análise da extensão dos lucros cessantes, porém a necessária observação da experiência pretérita, por si só, não é suficiente para ensejar a reparação dos lucros cessantes [...]. A mensuração dos lucros impõe a observância do disposto no art. 403 do CC, que estabelece, como regra inflexível, que o devedor só responde pelos danos diretos e imediatos" (REsp n. 1.553.790/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2395942 / RS, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 30/09/2024).

Nesse contexto, a apuração dos lucros cessantes requer prova de que o afastamento do genitor de JOÃO, por cerca de dez dias de suas atividades, causou-lhe um prejuízo patrimonial de R\$ 49.253,37 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos). Não bastam presunções ou estimativas.

Ressalta-se que a regra do ônus da prova não é afastada nem mesmo nas relações de consumo, pois as alegações do consumidor gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*) e podem ser elididas pelo conjunto probatório em contrário.

Não se olvida que o presente processo tramita desde 2006, o que reclama uma solução célere e efetiva. Contudo, a razoável duração do processo não pode servir de justificativa para que se imponha ao fornecedor o pagamento de valores que não foram devidamente analisados.

O decurso do tempo não pode se sobrepor a justiça, tampouco legitima a condenação automática de danos alegadamente discriminados na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, do devido processo legal e do art. 944 do CC, que determina que a indenização deve ser fixada na exata medida do dano comprovado, antes destacado.

Importante salientar que o valor total atribuído aos danos materiais e lucros cessantes corresponde a R\$ 126.587,73 (cento e vinte e seis mil quinhentos e oitenta e

sete reais e setenta e três centavos), desembolsado em 2005, ou seja, há mais de vinte anos. Logo, é evidente que a atualização monetária e os juros incidentes farão com que tal quantia atinja patamar bastante elevado.

Dessa forma, considerando que a sentença julgou a ação improcedente e foi mantida pelo Tribunal estadual, tem-se que as instâncias de origem não procederam a análise desses valores e esta Corte está impossibilitada de fazê-lo, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Logo, **impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que verifique a pertinência e a extensão dos alegados danos materiais**, enquanto a apuração dos lucros cessantes poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença.

Tal providência não nega o direito à reparação, e sim, respeita o devido processo legal, garantindo que a reparação se dê na medida exata do prejuízo comprovado.

(2) Da atualização do quantum

O voto do Relator aplicou a Súmula 54/STJ para fixar os juros de mora sobre os danos morais e estéticos a partir da data do evento danoso, bem como a Súmula 362/STJ, para determinar que a atualização monetária dos danos materiais e lucros cessantes incidisse desde a data do arbitramento.

Todavia, tal entendimento se aplica às hipóteses de responsabilidade extracontratual, enquanto, no presente caso, a responsabilidade decorre de relação contratual de hospedagem e prestação de serviços.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas obrigações contratuais, incidem a partir da citação (art. 405 do CC), independentemente da natureza do dano (moral, estético ou material).

Ademais, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal, que corresponde à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, conforme prevê o §1º do referido dispositivo ("A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código").

No que tange a correção monetária, o termo inicial deve observar a natureza do dano: (i) **para os danos morais, incide a partir da data do arbitramento**, nos termos da Súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"); (ii) **para os danos materiais e lucros**

cessantes, incide a partir do efetivo desembolso, momento em que se verifica a perda patrimonial da vítima, conforme dispõe a Súmula 43/STJ (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes.*
2. *Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 27/04/2022).*
4. *Assiste razão à recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária, que, na inteligência da Súmula 362 do STJ, incide "a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral" (AgInt no AREsp n. 1.020.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 18/08/2017).*
5. *Agravo interno parcialmente provido.*
(AgInt no AREsp 2159398 / RJ, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 02/10/2023).

(3) Do critério de fixação dos honorários advocatícios

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, peço vênia para divergir do voto do Ministro Relator, que os arbitrou em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Seguindo a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, o critério para o arbitramento dos honorários deve ser o da condenação, no caso. Confira-se:

Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º

do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

(REsp 1850512 / SP, Rel Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 16/03/2022).

Assim, inexistindo peculiaridades que justifiquem o afastamento do critério legal, entendo adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, percentual que se mostra suficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido.

Na sessão de julgamento realizada em 11/11/2025, após as considerações trazidas com o voto-vista, o Eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA apresentou nova redação à parte dispositiva do seu voto, que passou a dispor nos seguintes termos:

Conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, condenando solidariamente os recorridos ao pagamento de indenização aos recorrentes por (a) danos morais e estéticos, no valor de R\$ 100.000,00, incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ); (b) danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ); (c) tendo em vista a existência de condenação e dado provimento do recurso, inverto os ônus da sucumbência fixando os honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação em favor dos advogado dos recorrentes.

Verifica-se que a redação final do voto do Eminente Ministro Relator reflete, em parte, os pontos discutidos por ocasião do voto-vista.

Assim, mantengo divergência apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios, conforme fundamentação acima.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0242863-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.155.235 / SP

Números Origem: 02182975820068260100 0218297582006826010050000 16292006
20210000781280 2182975820068260100 218297582006826010016292006
218297582006826010050000

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 11/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
RECORRENTE	:	JOAO VICTOR BENICIO
RECORRENTE	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		FABIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS - MG050232
RECORRIDO	:	ACE SEGUROS SOLUÇOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405
ADVOGADA	:	MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258
ADVOGADA	:	MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
RECORRIDO	:	POJUCA S/A
ADVOGADOS	:	JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406
		JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701
ADVOGADA	:	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007
		PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
		BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
AGRAVANTE	:	FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR BENICIO
AGRAVANTE	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	ACE SEGUROS SOLUÇOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405
ADVOGADA	:	MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258
ADVOGADA	:	MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769
AGRAVADO	:	POJUCA S/A
ADVOGADOS	:	JAYME BROWN DA MAIA PYTHON - BA008406
		JORGE CESAR FERREIRA DA SILVA - RS032701
ADVOGADA	:	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007

C52251341919@ 2024/0242863-0 REsp 2.155.235

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0242863-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.155.235 / SP

PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Moura Ribeiro, quanto a parte relativa aos juros. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52451341919@ 2024/0242863-0 - REsp 2155235